AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.640 - RJ (2014/0238079-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DE DEBITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INTERESSE DE AGIR POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSIDERANDO-SE O INTERESSE CONSUMERISTA. TABELA PRICE.
> CRIADOR QUE APONTA O PECADO DA CRIATURA — RICHARD PRICE SE UFANA DOS ESTRATOSFÉRICOS LUCROS AUFERIDOS COM SUA APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. LAUDO PERICIAL NO SENTIDO DE QUE HOUVE A PRÁTICA DE ANATOCISMO. EFEITOS DA SENTENÇA ERGA OMNES. PRECEDENTES DO COLENDO STI IMPROVIMENTO AO RECURSO.
> I — A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça abençoa a legitimidade do Ministério Público para 'promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos'. Por outro lado, a resistência da concessionária diante da ilegalidade demonstra o interesse de agir utilidade da ação proposta;
> H - O argumento da apelante no sentido de que a 'Tabela Price' não gera anatocismo foi espancado pelos esclarecimentos do perito. Se não bastassem os esclarecimentos, é questão matemática e o próprio Richard Price se ufanava de sua tabela ao afirmar que 'um penny posto a juros compostos do dia do nascimento de nosso Salvador a cinco *per cent*, até 1781, produz um crescimento equivalente a duzentos milhões de globos de ouro sólido, iguais ao do tamanho da terra. Mas se fosse posto a juros simples, no mesmo período, produziria uma quantia igual ou não maior do que sete *shilings* e seis *pence*.' Daí porque a sua aplicabilidade deve atender à capitalização anual;

> III — Concluiu o ilustre perito em seu laudo e nos esclarecimentos requeridos pela Camara que 'não houve a incorporação dos juros, porém houve a disponibilização dos mesmos ao credor tornando a taxa equivalente à composta, caracterizando o anatocismo';
> IV - O anatocismo é prática vedada quer pela Lei de Usura, quer pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e repudiada, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal (Súmula 121);
> V— Os efeitos da coisa julgada na ação civil pública são erga omnes, na forma do artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando o artigo 16 da Lei 7347/85. Consequentemente repele-se a pretendida limitação territorial;
> VI- Quanto aos honorários advocatícios, consagra o venerando Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, quando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente;
> VII— Presente o interesse de agir, nega-se provimento à apelação" (fl. 166e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DE DÉBITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INTERESSE DE AGIR POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSIDERANDO-SE O INTERESSE CONSUMERISTA. TABELA *PRICE*. CRIADOR QUE APONTA O PECADO DA CRIATURA - RICHARD PRICE SE UFANAVA DOS ESTRATOSFÉRICOS LUCROS AUFERIDOS COM SUA APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL SÚMULA N° 121, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAUDO PERICIAL NO SENTIDO DE QUE HOUVE A PRÁTICA DE ANATOCISMO. EFEITOS ERGA OMNES DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AO RECURSO.
> I - A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça abençoa a legitimidade do Ministério Público para 'promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos'. Por outro lado, a resistência da concessionária diante da ilegalidade demonstra o interesse de agir - utilidade da ação proposta;

II - O argumento da apelante no sentido de que a 'Tabela Price' não gera anatocismo foi espancado pelos esclarecimentos do perito. Se não bastassem os esclarecimentos, é questão matemática e o próprio Richard Price se ufanava de sua tabela ao afirmar que 'um *penny* posto a juros compostos do dia do nascimento de nosso Salvador a cinco *per cent*, até 1781, produz um crescimento equivalente a duzentos milhões de globos de ouro sólido, iguais ao do tamanho da terra. Mas se fosse posto a juros simples, no mesmo período, produziria uma quantia igual ou não maior do que sete *shilings* e seis *pence'*. Daí porque a sua aplicabilidade deve atender à capitalização anual,

III - Concluiu o ilustre perito em seu laudo e nos esclarecimentos requeridos pela Câmara que 'não houve a incorporação dos juros, porém houve a disponibilização dos mesmos ao credor tornando a taxa equivalente à composta, caracterizando o anatocismo';

IV - O anatocismo é prática vedada quer pela Lei de Usura, quer pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e repudiada, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal (Súmula 121), não se podendo olvidar que a embargante não é instituição financeira, ficando evidente à luz das provas, o interesse de agir,

V - Os efeitos da coisa julgada na ação civil pública são *erga omnes*, na forma do artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando o artigo 16 da Lei 7347/85. Consequentemente repele-se a pretendida limitação territorial;

VI - Quanto aos honorários advocatícios, consagra o venerando Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, quando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente;

VII - O art. 535 do CPC possibilita o acolhimento dos embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, descaracterizando-se como terreno apropriado à rediscussão da matéria, acerto ou desacerto da decisão (*error in indicando* ou *error in procedendo*), o que reclama veredas recursais adequadas;

VIII - lmprovimento ao recurso" (fls. 1.014/1.015e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 2º, 20, 128, 267, VI, 283, 460 e 535, II, do CPC/73, 81, 82 e 103 do CDC, 5º da LICC, 16, 17, 18 e 19 da Lei 7.347/85, argumentando, dentre outros pontos, que: **(a)** "na hipótese dos autos, repita-se, é inequívoco, que o recorrido busca a proteção, exclusiva, do direito de um único consumidor, que, supostamente, teria sido cobrado por juros compostos constante de parcelamento de débito por ele contratado" (fl. 197e); **(b)**

"na hipótese de se entender, apenas pelo princípio da eventualidade, que o acórdão recorrido não enfrentou o fato de que toda a ação civil pública teve como base probatória da suposta cobrança de juros compostos apenas o caso isolado do Sr. Robson Monteiro Moreira, a recorrente requer, ainda, a anulação do *decisum* por ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, já que foram opostos embargos de declaração para que o Tribunal local se manifestasse sobre essa relevante questão" (fl. 1.037e); **(c)** "revela-se manifestamente impertinente não observar a aplicação do art. 16, da Lei n° 7.347/85, assim como fazer incidir, no caso, os arts. 81, III e 103 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, esse dispositivo legal é peremptório no sentido de que 'a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator'" (fl. 1.040e); **(d)** "não se pode perder de vista que o acórdão recorrido concedeu tutela diversa daquela requerida pelo recorrido, uma vez que o próprio *Parquet*, ao formular seus pedidos, não pediu a concessão de eficácia *erga omnes*, que ultrapasse, pois, a competência territorial do MM. Juízo prolator da Comarca de Niterói/RJ" (fl. 1.042e); **(e)** "em ações civis públicas, a imposição de honorários advocatícios foge à regra tradicional, em atenção ao principio da isonomia processual. E nesse viés, como corolário lógico, é que se não cabe ao Ministério Público o pagamento antecipado de quaisquer despesas processuais, também não poderá se beneficiar dos ônus da sucumbência" (fl. 1.047e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1.180/1.188e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.192/1.222e).

Apresentada a contraminuta a fls. 1.225/1.235e.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais

homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA FIXA E ACESSO À *INTERNET*. VENDA CASADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.
> ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
> 2. **O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.**
> 3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva.
> 4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 961.976/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.
> 1. **A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado.**
> 2. Quanto aos requisitos específicos para acesso ao concurso público para preenchimento de vagas de professor, o entendimento do STJ é no sentido de o Poder Público Municipal não poder exigir graduação superior ao que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96).

> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015).

Por outro lado, constata-se que a alegação de que "o acórdão recorrido concedeu tutela diversa daquela requerida pelo recorrido, uma vez que o próprio *Parquet*, ao formular seus pedidos, não pediu a concessão de eficácia *erga omnes (...)*" (fl. 1.042e), não foi objeto dos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, somente tendo sido suscitada, pela recorrente, no Recurso Especial, em indevida inovação recursal. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, "no que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que 'os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)' (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011). Com efeito, quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada na ação civil pública, incide o Código de Defesa do Consumidor por previsão expressa do art. 21 da própria Lei da Ação Civil Pública. Desse modo, os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são **erga omnes**, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir" (STJ, REsp 1.344.700 / SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 20/05/2014).

Do mesmo modo, a jurisprudência da Corte considera que "as ações civis públicas, ao tutelarem indiretamente direitos individuais homogêneos, viabilizam uma prestação jurisdicional de maior efetividade a toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças" (AgRg no AREsp 122031/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14/5/2012)" (STJ, AgRg no REsp 1378094/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2014).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por outro lado, melhor sorte assiste à agravante.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento, inclusive, é aplicado tanto para o autor, quanto para o requerido, em obediência ao princípio da simetria.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual não são devidos honorários advocatícios quando o Ministério Público é vencedor em ação civil pública. Tal orientação se estende quanto à possibilidade de imposição de condenação da verba sucumbencial a favor da União e suas autarquias.**
> III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.648.761/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2018).

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM SE APLICA A UNIÃO. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI

DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. **A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública.** Precedentes: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. **A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é**

firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública.
5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2016).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Discute-se, no caso, a validade do contrato de Cartão de Crédito Sênior ofertado pelo UNICARD, com financiamento automático do UNIBANCO, no caso de não pagamento integral da fatura.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na sentença recorrida.
4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73 (arts.
282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. No caso, o Tribunal de origem afirmou que a falta de remessa dos autos ao Revisor não implicou prejuízo para a parte, porque o projeto de voto foi previamente remetido para todos os desembargadores que participaram do julgamento.
5. O agravo retido manejado com o objetivo de majorar a multa fixada para a hipótese de descumprimento da tutela antecipada não poderia ter sido conhecido, porque referida decisão interlocutória jamais chegou a vigorar, tendo em vista a liminar expedida por esta Corte Superior no julgamento da MC 14.142/PR e a subsequente

> prolação de sentença de mérito, julgando improcedente o pedido.
> 6. A demanda coletiva proposta visou resguardar interesses individuais homogêneos de toda uma categoria de consumidores idosos, e não apenas os interesses pessoais de um único contratante do Cartão Sênior. Impossível sustentar, assim, que o pedido formulado era incompatível com a via judicial eleita ou que o Ministério Público não tinha legitimidade ativa para a causa.
> 7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral.
> Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população.
> 8. Idoso não é sinônimo de tolo.
> 9. Ainda cumpre destacar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva.
> 10. Alegada abusividade da taxa de juros não demonstrada.
> 11. **Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública por ele proposta. Não se justificando, de igual maneira, conceder referidos honorários para outra instituição.**
> 12. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.358.057/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2018).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **c**, do RISTJ, **conheço** do Agravo e **dou parcial provimento** ao Recurso Especial, apenas para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios.

I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora